



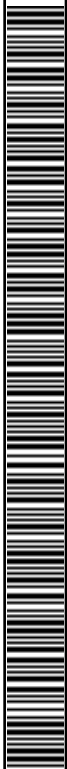
**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”) nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, das empresas **INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA**, adiante denominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de mov. 7438, expor e requerer o que segue.

Referido comando judicial ordenou a manifestação desta Administradora Judicial sobre as petições de movimentos 7425, embargos de declaração de mov. 7434 e petição de mov. 7436, o que passa a fazê-lo.





I – A MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 7425:

As Recuperandas, no mov. 7425, informam que tiveram valores bloqueados de suas contas, em razão da execução fiscal municipal n. 0025374-05.2015.8.16.0185, no qual aquele d. Juízo manteve a ordem restritiva mesmo reconhecendo a possibilidade de posterior análise das constrições por Vossa Excelência.

Invocando decisão já proferida por Vossa Excelência no mov. 6995 em caso análogo, postulou que seja determinada a liberação das contas bloqueadas, aduzindo que o dinheiro constricto está sendo utilizado *“para manutenção das atividades hospitalares, notadamente para pagamento de fornecedores de materiais médicos, honorários médicos, salários de funcionários e demais custos inerentes à atividade das Recuperandas”*. Apresentou o fluxo de caixa referente aos últimos meses de dezembro, janeiro e fevereiro para demonstrar o comprometimento do faturamento das empresas com as despesas necessárias à sua manutenção.

Na mesma oportunidade, requereu, ainda, que já seja determinado pelo Juízo Recuperacional a impossibilidade de penhora do imóvel de matrícula 45.341 – 3.º CRI/Curitiba, já acenada positivamente pelo Juízo da execução fiscal, por se tratar da sede da Recuperanda HOSPITAL XV, de notória essencialidade.

Entende esta Administradora Judicial que assiste razão às Recuperandas.

Certo que a execução fiscal visa a cobrança de tributos que não se submetem ao concurso de credores. Por outro lado, é de competência do Juízo Recuperacional deliberar sobre a possibilidade de penhora e expropriação de bens



das Recuperandas analisando a essencialidade para fins de manutenção da atividade empresarial e/ou para fins de cumprimento do plano recuperacional.

Certo também é que toda "*disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise*" (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

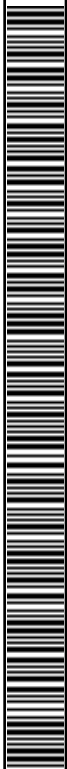
Recorda-se que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial é o da preservação da empresa, previsto expressamente no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Sobre este brocardo, assim leciona Fabio Ulhôa Coelho:

"No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros."¹

Nessa medida, para a correta aferição da essencialidade do dinheiro bloqueado, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que este seja essencial.

Assim, forte no entendimento recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, deve-se avaliar se o bloqueio dos valores nas contas bancárias das Recuperandas impactará nas atividades daquelas.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32





Conforme o mais recente Relatório Mensal de Atividade apresentado no mov. 1352 dos autos 0016647-18.2019.8.16.0185, o HOSPITAL XV teve uma receita operacional bruta negativa em R\$ 739.000,00 em fevereiro/2023, além de um resultado líquido negativo de R\$ 992.000,00 no mesmo período. Isto demonstra que suas receitas são inferiores às suas despesas no período. Vejamos:

5.1.3 Demonstração de resultados

Demonstrativo de Resultado (Expresso em R\$ mil)	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	Varição Saldo fev/23/jan/23
Receita Operacional Bruta	2.002	2.095	1.951	1.797	1.926	2.208	2.115	2.324	1.949	2.086	2.335	2.147	1.844	(303)
Deduções	(154)	(161)	(150)	(138)	(148)	(171)	(164)	(179)	(150)	(162)	(180)	(171)	(144)	27
RECEITA LÍQUIDA	1.849	1.934	1.800	1.658	1.778	2.037	1.952	2.144	1.799	1.924	2.155	1.976	1.701	(276)
Custos dos serviços prestados	(1.993)	(2.162)	(1.727)	(1.894)	(2.023)	(1.858)	(1.874)	(1.865)	(1.941)	(2.109)	(1.986)	(1.929)	(2.440)	(511)
Compras - Nutrição	(442)	(545)	(446)	(343)	(405)	(441)	(396)	(369)	(428)	(314)	(456)	(307)	(333)	(26)
Custos com pessoal	(899)	(1.035)	(1.040)	(1.052)	(1.209)	(1.145)	(1.200)	(1.050)	(1.021)	(1.190)	(1.070)	(1.220)	(1.266)	(46)
Honorários médicos	(260)	(251)	(115)	(230)	(250)	(109)	(181)	(229)	(247)	(245)	(269)	(125)	(363)	(238)
Outros custos	(392)	(321)	(126)	(260)	(159)	(169)	(177)	(217)	(244)	(359)	(191)	(276)	(477)	(201)
RESULTADO BRUTO	(144)	(228)	73	(226)	(245)	179	78	279	(142)	(185)	169	47	(739)	(786)
Despesas operacionais	(265)	(345)	(346)	(316)	(322)	(251)	(384)	(386)	(368)	(332)	(348)	(253)	(265)	(12)
Despesas com pessoal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas gerais	(265)	(345)	(346)	(316)	(322)	(251)	(384)	(386)	(368)	(332)	(348)	(253)	(265)	(12)
Outras receitas não operacional	4	5	13	9	12	20	20	16	14	27	64	17	27	10
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS	(406)	(568)	(259)	(533)	(555)	(51)	(287)	(91)	(495)	(490)	(115)	(189)	(977)	(788)
Resultado Financeiro	(9)	(2)	(2)	(6)	(6)	(3)	(3)	(3)	(8)	(9)	(3)	(4)	(15)	(11)
Resultados financeiros	1	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas financeiras	(10)	(6)	(2)	(7)	(6)	(3)	(3)	(3)	(8)	(9)	(3)	(4)	(15)	(11)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(415)	(571)	(261)	(539)	(562)	(54)	(290)	(94)	(504)	(499)	(118)	(193)	(992)	(799)

A.V.: Análise Vertical sobre total da Receita Líquida.
A.H.: Análise Horizontal sobre mês anterior, demonstra a variação da conta entre períodos.

Assim, ante os números demonstrados, resta claro que a constrição de ativos da empresa não parece ser o melhor caminho para que o soerguimento seja obtido, conforme já entendeu anteriormente este Juízo no mov. 6995.

Ora, se os números do relatório de atividades demonstram déficits em vários aspectos financeiros das empresas, não parece razoável que se permita, neste momento, a penhora de dinheiro em conta corrente da empresa, razão pela qual entende esta Administradora pela possibilidade de considerar essenciais os valores constritos pela execução fiscal indicada.

De igual raciocínio é a penhora do imóvel de matrícula 45.341, uma vez que o documento do mov. 7425.3 **já deferiu** a constrição sobre tal bem:



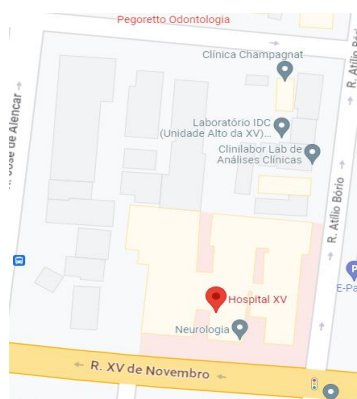


Diante disto, indefiro o pleito do mov. 67 e, tendo em vista a grande diferença entre os valores já penhorados (mov. 33.3) e o valor da dívida executada (mov. 33.2), defiro o pleito do mov. 74 de penhora do imóvel de matrícula 45.341 do 3º RI de Curitiba.

Ocorre que, como facilmente se percebe pela matrícula juntada no mov. 7425.4, tal imóvel é a sede do HOSPITAL XV, na esquina das Ruas XV de Novembro e Atílio Bório, no Alto da XV, nesta cidade, sendo tal fato de notório conhecimento:

REGISTRO DE IMÓVEIS 3ª CIRCUNSCRIÇÃO - CURITIBA - PARANÁ Rua Emílio Peres, 297/303 - 11.º Andar Metropolis Building OFICIAL VITALICIA Dra. LEILA DE RIBEIRO URBAN CPF: 429.054.968-03	REGISTRO GERAL	FICHA 01
	MATRÍCULA N.º 45.341	RUBRICA L
Imóvel: Lote de terreno oriundo da unificação dos lotes 8-B, 6-A-2, 6-A-1-B e 6-A-1-A, da Planta herdeiros de Luiz Segala, situado nesta cidade, medindo 36,00 metros de frente para a rua XV de Novembro; fazendo esquina com a rua Atílio Bório, onde mede 53,40 metros; tendo no lado oposto a primeira rua 36,00 metros, confrontando com os lotes 8-C e 8-E; e no lado oposto a segunda rua mede 52,00 metros, confrontando com o lote 8-H; com a área total de 1.897,20m²; contendo uma casa de alvenaria, com a área de 282,00m² e uma casa de madeira sob nº 2245 e demais benfeitorias. Indicação fiscal nº 14.023.023.000-5. Proprietária: Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda, com sede nesta cidade, inscrita no CNPJ sob nº 76.530.518/0001-07. Registros anteriores: transcrições nºs 32.174, 43.963, 53.798 e 54.564, dos livros 3-M, 3-S, 3-AA e 3AB. Curitiba, 26 de junho de 2008. <i>Leila de Ribeiro Urban</i> registradora		

Observe-se de imagem obtida junto ao Google Maps:





Trata-se, inegavelmente, da sede da empresa Recuperanda, cuja penhora (e eventual expropriação) ensejará seu fechamento e, assim, a impossibilidade de exercer a atividade empresarial. Vale lembrar, inclusive, que neste mesmo feito houve a perda da sede do INSTITUTO DE MEDICINA, em leilão realizado perante a Justiça do Trabalho, que fez com que tal imóvel não pudesse mais ser utilizado pelas Recuperandas, prejudicando seu faturamento.

Por fim, e apenas a título elucidativo, a despeito do período de blindagem já ter se findando, vale também observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com grifos nossos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. **Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).** 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (STJ- CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Por este motivo, entende esta Administradora Judicial pela possibilidade de deferimento do postulado pelas Recuperandas no mov. 7425.

II – DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 7434:

A ordem judicial também determina a manifestação desta Administradora Judicial sobre os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas no item “1” do mov. 7434.



Neles, as empresas aduzem a omissão do Juízo quanto ao petitório de mov. 7425 e postulam a reforma da decisão de mov. 7428, para contemplar os pedidos formulados naquele petitório, além de reformar o item II da decisão, o qual tratou do ofício do mov. 7238.

Assim, esta Administradora Judicial reitera o manifestado no item anterior quanto ao pedido de mov. 7425.

Já quanto ao item II da decisão de mov. 7428, que tratou do ofício de mov. 7238, observa-se que não há reparo a ser feito, uma vez que a petição de mov. 7425 não abordou, em nenhum momento, quaisquer pedidos em relação àquele movimento. E, ainda que tivesse abordado, a questão já havia sido objeto de manifestação expressa desta Administradora Judicial no mov. 7337 e foi devidamente decidida pelo Juízo, cabendo à Recuperanda, se assim entender, manejar o recurso pertinente, uma vez que não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão quanto àquele ponto.

Ainda, o mesmo petitório de mov. 7434 informa, em seu item “2” que, no processo de execução de título extrajudicial 0013480-68.2016.8.16.0194, movido pelo Espólio de Mauro Leiria dos Reis contra o Hospital XV e outros, foi deferida a penhora “*dos bens que guarnecem a sede da empresa*”.

Assim, defendendo a concursabilidade de tal crédito, entendem que a continuidade da execução contra si configura lesão ao princípio do *par conditio creditorum* e postulam, então, que seja oficiado ao Juízo da 23.^a Vara Cível de Curitiba “*com a finalidade de determinar a revogação de qualquer ato expropriatório em face das Recuperandas*”.

Pois bem.





Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que referido credor **ainda não se encontra listado** no quadro de credores a que alude o art. 7.º, § 2º da Lei 11.101/2005, juntado no mov. 1006 destes autos, mesmo que a dívida, aparentemente e em princípio, seja, de fato, concursal pelo critério temporal estabelecido pela legislação.

Compulsando-se os autos dos embargos à execução 0003645-85.2018.8.16.0194, vê-se que o Juízo da 23.ª Vara Cível desta capital deferiu, num primeiro momento, a expedição de certidão de crédito em favor do Espólio Exequirente (mov. 311 daqueles autos):

Autos nº. 0003645-85.2018.8.16.0194

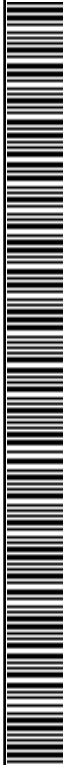
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto Principal: Compra e Venda
Valor da Causa: R\$1.812.713,01
Embargante(s): • JOSE LAZZAROTTO DE MELO E SOUZA
• VERA LUCIA MOUTINHO DE SOUZA
Embargado(s): • Espólio de Mauro Leiria dos Reis representado(a) por Thais
Juliane Ferreira

1. Tendo em vista a homologação do cálculo de mov. 300.7 pela decisão de mov. 303.1, em face da qual o exequente Espólio de Mauro Leiria dos Reis, representado(a) por Thais Juliane Ferreira, não se opôs, defiro o pedido de mov. 308.1.

Expeça-se certidão para habilitação do crédito relativo aos autos de Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos nº 0013480-68.2016.8.16.0194), nos termos da decisão de mov. 303.1, conforme pleiteado ao mov. 308.1.

Contudo, até o momento não se verificou a distribuição de nenhum incidente de habilitação retardatária de crédito vinculado a este processo recuperacional em nome do credor

Não obstante, no processo de execução, houve pedido de prosseguimento da execução pelo Espólio nos seguintes termos (mov. 307 dos autos 0013480-68.2016.8.16.0194):





MAURO LEIRIA DOS REIS representado por **THAIS JULIANE FERREIRA**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente perante V. Exa., requerer o prosseguimento da Execução nos seguintes termos:

Tendo em vista que os bloqueios BACENJUD e RENAJUD não obtiveram êxito, requer-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto necessários à satisfação do crédito judicial.

Conjuntamente, requer-se a consulta pelo sistema Infojud, com expedição ao Delegado da Receita Federal, para que apresente as 05 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda da Executada, para verificar se esta declara possuir bens ou direitos passíveis de constrição judicial.

Assim, houve o deferimento da penhora, pela decisão de mov. 309 daqueles autos (aqui anexada no mov. 7434.3), dos bens do Hospital XV, ainda que tal pedido não tenha sido expressamente formulado pela parte interessada.

Aqui cabe, portanto, alguns esclarecimentos.

Primeiro, em relação à concursabilidade ou não da dívida, embora tenha havido o reconhecimento, pelo juízo execucional da possibilidade de expedição de certidão em favor do Espólio credor/exequente, é de se observar que a formalidade necessária pra inclusão deste crédito, ou seja, o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária a que alude o art. 10 da Lei 11.101/2005, o que deve ser feito pelo credor ou, ainda, pelas recuperandas.

Já em relação ao deferimento da penhora dos bens da Recuperanda, é importante destacar que não pode haver proibição da penhora “genérica de modo preventivo” ou “em tese”.

Diferente do que se verificou no tópico anterior, em que se opinou pela impossibilidade de uma penhora já existente e deferida sobre bens específicos da devedora (dinheiro e o imóvel da sua sede), neste caso ainda está se tratando de





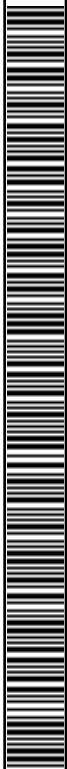
um pedido geral, que não localizou e restringiu nenhum bem específico das Recuperandas.

A intervenção do Juízo Recuperacional contra atos constritivos é, de fato, plenamente reconhecida. Mas ela passa, necessariamente, pela necessidade de avaliação da **essencialidade** daquilo que se está penhorando. Ou seja, não há como haver qualquer análise de essencialidade (seja para fins de manutenção da atividade empresarial ou para consecução do plano recuperacional) genérica, sem saber exatamente o que está sendo penhorado.

Importante ressaltar que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades podem, sim, ser considerados essenciais, sendo sua retirada algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está passando por Recuperação Judicial. Foi isso que se entendeu, por exemplo, no item anterior deste parecer.

Todavia, é de notório conhecimento que a **demonstração cabal e objetiva da essencialidade é fundamental** pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, estar-se-ia afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Assim, tem-se que a essencialidade não se presume, mas sim deve ser necessariamente comprovada e deve tratar de bem(ns) específico(s).





Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que *“de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão².”*

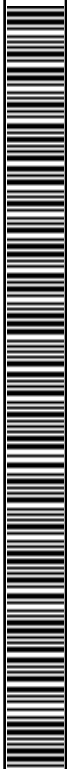
O pedido de declaração da essencialidade, portanto, só pode ser acolhido quando demonstrado objetivamente que a penhora e alienação de determinado bem possa causar prejuízos incontornáveis a Recuperanda, o que, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela quando sequer se sabe o que pode vir a ser penhorado.

Dito isso, é de se salientar que: (i) há elementos que indiquem a eventual concursabilidade da dívida executada contra a Recuperanda na mencionada execução, devendo ser ajuizado o competente incidente na forma do art. 10 da LRF; e (ii) ainda que se entenda pela possibilidade de análise, pelo Juízo Recuperacional, da essencialidade de bens constritos da recuperanda, essa análise não poder ser genérica, devendo haver, de fato, o bloqueio ou ameaça de expropriação de bens específicos das devedoras, as quais, apenas após ser demonstrada cabal e documentalmente sua essencialidade, poderão ter a constrição revertida por este Juízo.

III – DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 7436:

Por fim, o comando judicial ainda determina a manifestação desta Administradora Judicial acerca da petição de mov. 7436, em que o credor

2 SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3ª ed. Revista. pag. 423.





EDUARDO SHIGUEKI HAYASHI informa que *“ingressou com pedido habilitação retardatária de crédito (autos 0002152-95.2021.8.16.0185), a qual fora julgada procedente, tendo sido determinado que o Administrador Judicial que promovesse a inclusão do crédito no quadro geral de credores no prazo de 05 (cinco) dias, conforme sentença transitada em julgado em anexo”*. Assim, postulou pela intimação deste AJ *“para que comprove o cumprimento da referida decisão judicial”*.

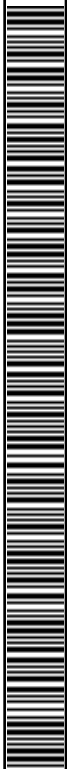
Conforme já esclarecido ao credor no próprio processo incidental do referido credor (mov. 64 daquele processo), a consolidação do quadro de credores a que alude o art. 18 da Lei nº 11.101/05 será realizada, a fim de evitar tumulto processual neste já extenso caderno processual, tão logo haja o trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnações e habilitações de crédito retardatárias, momento em que haverá a inclusão e/ou retificação de todos os créditos e credores consoante determinado por este r. Juízo.

Outrossim, esclarece-se que não haverá nenhum prejuízo de recebimento de valores ao credor, uma vez que as Recuperandas, que farão o pagamento devido no momento oportuno, também foram devidamente intimadas da sentença lá prolatada, cabendo ao interessado somente encaminhar seus dados bancários diretamente no *e-mail* constante do PRJ.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pela possibilidade de deferimento dos pedidos formulados pelas Recuperandas no mov. 7425, pelas razões aqui fundamentadas;





ii) opina pelo provimento parcial dos embargos de declaração de mov. 7434 (item “1”), para que seja sanada a omissão em relação à análise do pedido de mov. 7425;

iii) opina pelo indeferimento do pedido do item “2” da petição de mov. 7434, pelas razões aqui fundamentadas; e

iv) requer a intimação do procurador do credor de mov. 7436 para que tome ciência dos esclarecimentos aqui prestados a respeito da consolidação do quadro de credores a que alude o art. 18 da Lei 11.101/2005, a qual ocorrerá no momento oportuno sem, contudo, qualquer prejuízo de eventual recebimento de valores pelos credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

